

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Vigência: 01.04.2025 a 31.03.2026

Pelo presente Instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada na forma dos artigos 611 a 625 da Consolidação das Leis do Trabalho, e renovadora de ajuste anterior da mesma espécie, o **Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo**, entidade representativa da categoria patronal, CNPJ 92.049.030/0001-00, Carta Sindical registrada no livro 18, fls. 69 do MTE, com sede na Rua Bento Gonçalves, nº 190 / 9a andar, Centro, Passo Fundo – RS, neste ato representado pelo Presidente Sr. Carlos Alberto Damiani, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado nesta cidade, e assistido pelo seu assessor jurídico, Dr. José Mello de Freitas, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 6790, doravante denominado simplesmente de **SINDILOJAS -PF** e, de outro lado, **Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo Fundo e Região**, entidade representativa da categoria laboral, CNPJ 92.046.820/0001-32, registro no MTE sob o nº 6961, estabelecido com sede na Rua Morom, 1731, 4º Andar, Passo Fundo - RS, neste ato representado por seu Diretor Tarciel Alexandre Onazar da Silva, brasileiro, comerciante, residente e domiciliada nesta cidade, assistido pela sua assessora jurídica, Dra. Ana Cristina dos Santos Voloski, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 97.319, doravante denominado simplesmente de **SECPF**, tendo em vista estarem autorizados pelas suas respectivas Assembleias Sindicais, ficam justas e acertadas cláusulas econômicas e sociais, a regular as relações de trabalho entre os membros das respectivas categorias econômica e profissional, as quais corresponderão a seguir convenicionado:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA - ABRANGÊNCIA - REGRAS ESPECIAIS

O presente ajuste abrange as empresas do comércio varejista em geral e os empregados da categoria profissional correspondente, na BASE TERRITORIAL DO SINDILOJAS PF, vigendo de **01 de abril de 2025 até 31 de março de 2026**, quando poderão ser revistas as condições de trabalho e cláusulas econômicas.

1.1 - Abrangência do contido na presente convenção coletiva de trabalho

O presente instrumento coletivo contém regras gerais para todas as empresas pertencentes à **categoria econômica comercio varejista**, dentro da base territorial dos convenientes, vigorando na forma do art. 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, já que aqui estão contidas todas as regras que as partes decidiram estabelecer, sem que fique ofendida a Constituição Federal.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the document, including a large signature, a smaller signature, and the number '1'.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISOS E SALÁRIOS

A partir de 01 de abril de 2025 os pisos e salários passarão a ser os ajustados neste instrumento e na forma e percentuais aqui convencionados.

2.1 O piso salarial estabelecido para ser pago pelas empresas aos seus trabalhadores, atendidas as condições da presente, será de R\$ 1.915,00 (mil e novecentos e quinze reais) e sua vigência será na data base, 01 de abril de 2025.

2.2 Os trabalhadores que percebiam, em 31 de março de 2025, salários superiores ao piso então vigente de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) inferiores a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) terão os seus salários reajustados, a partir de 01 de abril de 2025 pelo percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento) a incidir sobre o salário percebido em 31.03.2025, deduzidas eventuais antecipações feitas no período anterior (01.04.2024 a 31.03.2025).

2.3 Os trabalhadores que percebiam, em 31 de março de 2025 salários superiores a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ficarão sujeitos à livre negociação com os seus empregadores, no que exceder a esse valor, ficando garantida, entretanto, uma parcela mínima de R\$ 280,80 (duzentos e oitenta reais e oitenta centavos).

2.3.1. Para os trabalhadores que percebam exclusivamente comissões, fica garantido o pagamento mínimo mensal de R\$ 1.915,00 (mil e novecentos e quinze reais), caso o valor das comissões não atinja esse importe.

2.4 O salário normativo, para serviços de office-boy, e serviços de limpeza e higiene, fica ajustado para R\$ 1.761,50 (mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

2.5 As diferenças de salário e de rescisões complementares de contrato de trabalho ocorridas no período de 01/04/2025 até a data de assinatura da presente convenção, deverão ser pagas até o dia 05 de setembro de 2025, podendo as empresas que necessitarem pagar em duas parcelas, sendo a segunda até o quinto dia útil de outubro de 2025.

2.6 Os trabalhadores admitidos durante o ano base terão reajustes em seus salários, na proporção dos meses em que trabalharam, até a data de 01 de abril de 2025, respeitado o contido neste instrumento quanto a salários superiores a três pisos normativos e ao início da obrigação de pagamento.

2.7 Fica autorizada a compensação de quaisquer reajustes concedidos deliberadamente, com aqueles convencionados neste instrumento.

CD T 2

2.8 Nos reajustes convencionados já estão incluídas quaisquer majorações salariais, mesmo que a título de antecipação, que tomem como base Índices de preços ou quaisquer reajustes oficiais ou convencionados, anteriores a 01 de abril de 2025.

2.9. Aplicado o índice de aumento previsto nesta cláusula, para todos os trabalhadores a ele sujeitos, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante a vigência do acordo revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento, transferência de cargo função estabelecimento ou localidade e, ainda, equiparação salariais determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAIS

3.1 Os empregados com mais de cinco anos de serviço na mesma empresa perceberão adicional de tempo de serviço no percentual de **3% (três por cento)** da remuneração, a incidir para cada quinquênio completado.

3.2 Para os empregados que exerçam função de caixa fica garantida uma indenização de quebra de caixa, no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre o piso da categoria fixado neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - COMISSIONADO

4.1 Fica assegurado ao empregado comissionado o pagamento do repouso semanal remunerado sobre as comissões que perceba, a ser calculado dividindo-se o total percebido no mês a esse título, pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados a que tiver direito no mês.

4.2 As empresas não poderão descontar ou estornar da remuneração dos comissionados, valores relativos à venda de mercadorias, a não ser em caso de imediata devolução ou anulação de nota fiscal, respeitando o limite de trinta dias da emissão daquele documento.

4.3 O valor devido a título de décimo terceiro salário e férias anuais do empregado comissionado será o resultante da parte fixa, se houver, mais a média das comissões dos últimos três meses. Idêntico procedimento será adotado para o cálculo de maior remuneração, nas rescisões trabalhistas. Quanto ao 13º salário anual, os últimos três meses correspondem aos meses de outubro / novembro / dezembro.

4.4. Para os efeitos da cláusula anterior, as comissões, para cálculo da média trimestral, serão corrigidas sempre que a variação do INPC medido pelo IBGE, no trimestre, ultrapassar a 20% (vinte por cento).

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page, including a circled 'D', a 'T', the number '3', and several illegible signatures.

4.5 Ajustam as partes que as comissões do mês de dezembro não sofrerão correção monetária, para fins de pagamento de 13º salário ou férias, concedidas no mês de janeiro imediatamente posterior ao término do período aquisitivo.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

5.1 Todas as horas extras prestadas pelos trabalhadores abrangidos por esta convenção, exceto aquelas para as quais esteja previsto adicional especial de 100% (cem por cento), fixado em cláusulas e condições específicas, deverão ser remuneradas com o adicional mínimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

5.2 As empresas poderão proceder à compensação de jornadas dentro das 220 horas, ou seja, no mês em que foram realizadas, para o que manterão controle de jornada, independentemente do número de empregados e remeterão, em dez dias, para o Sindicato laboral, cópia dos acordos que firmarem, sob pena de nulidade da referida compensação. Fica, portanto, vedado o banco de horas.

5.3 As empresas com mais de 05 (cinco) empregados deverão manter controle de horário, mecânico ou manual, devidamente autenticado pelos trabalhadores.

5.4 A jornada de sábado à tarde não poderá ser utilizada para fins de compensação semanal se, com seu cômputo, forem ultrapassadas às 44 horas legais, caso em que as tais horas de sábado à tarde deverão ser pagas como extraordinárias, respeitada a possibilidade de compensação descrita na cláusula 5.2.

5.5 No caso de dúvidas a respeito da correta compensação de jornadas e suas desconformidades com escalas de trabalho, poderá o Sindicato Laboral solicitar que a empresa apresente a ele, em cinco dias, os controles correspondentes aos trabalhadores. No caso de aplicação desta cláusula, deverá ser remetida, pelo Sindicato ao Sindilojas, cópia da solicitação feita para a empresa.

CLÁUSULA SEXTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

6.1 Somente será permitido o trabalho em domingos e feriados, com funcionários mediante **ajuste especial entre EMPRESA, SINDILOJAS-PF e SECPF**. As empresas que desejarem abrir em domingos e feriados deverão manifestar interesse expressamente ao Sindilojas, com a indicação das pretensões para abertura de mesa de negociação especial. A Convenção coletiva especial, deverá ser firmada entre os Sindicatos Convenentes e a empresa interessada. Feita a solicitação, haverá exame das condições para assinatura, a ocorrer em documento específico para cada empresa. A inobservância do requisito disposto nesta cláusula impede o trabalho em domingos e

  4 

feriados com funcionários, sob pena de multa de um piso da categoria por empregado encontrado em situação ilegal/irregular.

6.2 Fica vedada cláusula de convenção coletiva especial que preveja possibilidade de trabalho nos dias 01 de janeiro, domingo de Páscoa, 01 de maio e 25 de dezembro.

6.3 Tendo em vista que esta convenção não havia sido assinada, ainda, em 21 de abril de 2025 e 19 de junho de 2025 (feriados), mas que houve trabalho de comerciários nesses dias, fica ajustado que as empresas que trabalharam neste dia deverão assinar os ajustes correspondentes à autorização, no prazo de trinta dias a contar da assinatura deste instrumento, sob pena de aplicação da multa estipulada na cláusula 6.1.

6.4 Desde que autorizado o trabalho em domingos nos termos e requisitos fixados na cláusula 6.1 deste instrumento coletivo, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical conforme o disposto no art. 386 da CLT.

6.5 Fica estabelecida a autorização para abertura do comércio com funcionários, na cidade de Marau, apenas nos domingos de 14 e 21 de dezembro de 2025, mediante ajuste especial entre EMPRESA, SINDILOJAS-PF e SECPF, no qual constarão as regras para labor nesses dias. A inobservância do requisito disposto nesta cláusula impede o trabalho nos referidos domingos com funcionários, sob pena de multa de um piso da categoria por empregado encontrado em situação ilegal/irregular.

CLÁUSULA SETIMA - OUTRAS DISPOSIÇÕES PARA A REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO

7.1 O empregado que, no curso do aviso prévio, dado pelo empregador, obtiver novo emprego, fica dispensado do cumprimento do restante do prazo, pagando o empregador apenas os dias trabalhados e as correspondentes parcelas rescisórias e remuneratórias.

7.2 É vedada a despedida verbal, sendo obrigatória a utilização de instrumento escrito, com discriminação e enquadramento da falta, quando se tratar de despedida com justa causa.

7.3 O empregado estudante terá garantido o encerramento de sua jornada de trabalho, pelo menos, uma hora antes do início regular de suas aulas.

7.4 As empresas deverão conceder o intervalo intrajornadas a que se refere o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a duração mínima de **uma hora e meia**.

7.4.1 O intervalo mínimo a que se refere esta cláusula poderá ser reduzido para **uma hora**, mediante acordo coletivo, se a empresa disponibilizar restaurante, ticket alimentação ou refeitório, com fornecimento de alimentação subsidiada ao trabalhador ou, então, se estiver enquadrada no

5
Handwritten signatures and initials, including a large '5' and a signature that appears to be 'Vez'.

contido no parágrafo terceiro, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para os fins desta cláusula entende-se que apenas não haverá pagamento do ticket, se o intervalo concedido for de uma hora e trinta minutos ou mais.

7.4.2 O valor mínimo por dia a que se refere esta cláusula, referente ao ticket alimentação, deverá ser de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos).

7.5 A conferência de caixa será feita, obrigatoriamente à vista do empregado, diariamente, sendo por ele assinada, sob pena de impossibilidade de a empresa cobrar qualquer diferença.

7.6 Os contratos de experiência deverão ser obrigatoriamente por escrito e não poderão ser celebrados por prazo inferior a trinta dias e nem superior a sessenta dias.

7.7 As empresas que exigirem o uso de uniformes ficam obrigadas a fornecê-los em quantidade de, no mínimo, dois por ano, sem qualquer ônus para seus empregados, sob pena de indenização do valor cobrado.

7.8 Em caso de atraso do empregado, se o empregador permitir o trabalho nesse dia, fica vedado o desconto da importância relativa ao Repouso Semanal Remunerado e feriados correspondentes.

7.9 A estabilidade das empregadas gestantes será garantida por sessenta dias, além do período de licença maternidade, nos moldes da legislação nacional em vigor.

7.10 É garantido aos pais, ou responsável legal devidamente comprovado, um dia de licença remunerada para acompanhamento de filhos em consultas médicas e/ou exames, além do que estabelece a lei.

7.11 Fica ajustado que as rescisões de contrato de trabalho, para os trabalhadores com mais de um ano de serviços, deverão ser submetidas à homologação do Sindicato Laboral, sempre que o empregado fizer a solicitação dessa homologação, no momento em que for cientificado do aviso prévio de demissão, ou quando apresentar o pedido de demissão. A homologação não poderá ter ônus para o empregado ou empregador.

7.12 Afora as cláusulas que possuem previsão de multa específica casos em que está dispensada a necessidade de comunicação prévia do sindicato patronal para aplicação e cobrança da penalidade pelo descumprimento da presente convenção coletiva, verificado o descumprimento de quaisquer outras cláusulas ajustadas neste instrumento o SINDICATO laboral notificará o SINDILOJAS-PF, que, após confirmar a existência da irregularidade, diligenciará junto à empresa para que justifique ou regularize a situação no prazo de 72 horas, a contar do momento em que a empresa for cientificada de tal deliberação. Persistindo o descumprimento, ou não justificada a circunstância, a empresa deverá, após ciência da aplicação da penalidade, em favor do

6
Handwritten signature and initials.

empregado prejudicado, pagar multa no equivalente a um piso normativo da categoria, ajustado neste instrumento, por cada falta ou empregado atingido, devendo o sindicato laboral encaminhar cópia da aplicação da penalidade ao Sindilojas PF.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE APÓS AS 22 HORAS.

8.1 Considerando a inexistência ou escassez de transporte público regular nos bairros do município a partir das 22h00, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a fornecer meio de transporte seguro, adequado e direto, que assegure ao trabalhador prioridade no deslocamento até sua residência, sempre que a jornada de trabalho se encerrar após o referido horário.

8.2 O fornecimento do transporte deverá ocorrer independentemente da natureza do turno, jornada ou horário contratual, bastando que o efetivo término da jornada ocorra após as 22h00.

8.3 O transporte disponibilizado não poderá ser coletivo em moldes que impliquem espera excessiva ou itinerários que comprometam o tempo razoável de retorno ao lar do trabalhador, devendo ser organizado de modo a garantir a segurança, agilidade e efetividade no deslocamento ao destino final.

8.4 Sempre que houver necessidade de verificação do cumprimento da presente cláusula, o Sindicato Profissional poderá requisitar, formalmente, o comprovante do fornecimento de transporte aos empregados, devendo a empresa atender ao pedido no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de presunção de descumprimento da norma coletiva.

8.5 O descumprimento da presente cláusula poderá acarretar a aplicação de multa, além de eventuais medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

CLÁUSULA NONA - TRABALHO NO MÊS DE DEZEMBRO

9.1. Mediante a formalização de ajuste especial a que alude o caput da cláusula sexta, deste instrumento, para todas as jornadas de trabalho a serem prestadas no mês de dezembro de 2025, fica autorizada prorrogação das jornadas, face à previsão do art. 61 da CLT, independentemente de comunicações. Ainda, fica autorizada a compensação de trabalho excedente, na semana, nas condições dispostas naquele instrumento e respeitadas as regras para trabalho em domingos no mês de dezembro.

9.1.1 As empresas só poderão compensar 50% (cinquenta por cento) do número físico de horas extras trabalhadas em dezembro. Os outros 50% (cinquenta por cento) deverão ser pagos na folha de pagamento do mês de dezembro, com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

2 7
A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z

- 9.1.2 Para que possa ocorrer a compensação ajustada na cláusula 9.1, deverá ser formalizado acordo de compensação, assinado entre os trabalhadores e a empresa. Cópia desse acordo deverá ser remetida ao Sindicato Laboral, até o dia **10 de dezembro de 2025**. O recebimento e a não manifestação do Sindicato Laboral, em 48 horas, implicam em reconhecimento da possibilidade da compensação.
- 9.1.3 O percentual de 50% das horas extras, por excessos de jornadas no mês de dezembro, poderá ser compensado, mediante a concessão de folga, em um único período de dias a que corresponder o número físico dessas horas, no período compreendido entre **02 de janeiro a 31 de janeiro de 2026** respeitadas as normas deste instrumento a respeito de compensação de jornada e o que possa ser ajustado no acordo especial previsto nesta Convenção.
- 9.1.4 Para o caso dos funcionários que tenham férias programadas para janeiro, a compensação poderá ser feita até **28 de fevereiro de 2026**.
- 9.1.5 Para fins de organização e fiscalização da regularidade de cumprimento do disposto nos diversos itens desta cláusula a empresa deverá entregar ao Sindicato Laboral a relação nominal das horas a serem compensadas, até **10 de janeiro de 2026**, ou antes, da efetiva compensação, se iniciar antes, sob pena de nulidade dessa.
- 9.1.6 Os dias a serem objeto de compensação em janeiro serão remunerados pela média das comissões dos dias efetivamente trabalhados no mês de dezembro, para os comissionistas.
- 9.1.7 A opção pelo regime compensatório ajustado na cláusula e o posterior descumprimento dele acarretará na transformação das horas laboradas a mais no período em horas extraordinárias, a serem pagas com o adicional de 100%.
- 9.1.8 O descumprimento parcial ou total das disposições a respeito de jornadas de trabalho, compensação, entrega de escalas e obrigações acessórias a essa cláusula, acarretará no pagamento de multa no valor de um piso da categoria por trabalhador encontrado em situação irregular. A referida multa será destinada para entidade filantrópica indicada de comum acordo pelas entidades sindicais.
- 9.1.9 Nenhuma empresa da categoria econômica abrangida por esta convenção poderá utilizar mão de obra dos seus trabalhadores após as **18 (dezoito) horas do dia 24 de dezembro de 2025**, por respeito ao recolhimento natalino do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETRIBUIÇÃO PATRONAL

10.1 Tendo em vista a decisão da Assembleia Geral da Categoria Econômica Comércio Varejista, realizada em 04/08/2025 e objeto de regular convocação, fica estabelecido que as empresas

componentes da categoria, tendo em vista os resultados da negociação realizada com o Sindicato Laboral, deverão recolher ao Sindilojas-PF, como retribuição, os seguintes valores, por cada CNPJ:

De 000 a 03 empregados	R\$ 315,00
De 004 a 010 empregados	R\$ 485,00
De 011 a 020 empregados	R\$ 665,00
De 021 a 035 empregados	R\$ 1.065,00
Acima de 35 empregados	R\$ 1.545,00

10.2 O recolhimento deverá ser procedido ao Sindilojas PF até o dia 31 de agosto de 2025 sendo que os associados do SINDILOJAS, em dia com suas mensalidades, terão direito a desconto de 50% sobre a contribuição acima e o pagamento sera feito à vista mediante PIX.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA EMPREGADOS

11.1 Nos termos do fixado no Tema 935 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, o qual possui efeito vinculante, e, atendendo deliberação da Assembleia Geral da categoria, as empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição na modalidade de contribuição assistencial no valor correspondente a **R\$ 130,00 (cento e trinta reais)**, em duas parcelas de **R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais)** cada, a ser descontada na folha de pagamento do mês de agosto de 2025 e outubro de 2025, devendo ser recolhida até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, em boleto emitido pelo sindicato laboral, que poderá ser solicitado pelo e-mail secpf@secpf.com.br.

11.2 O recolhimento fora do prazo, da contribuição prevista nesta cláusula, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária conforme artigo 600 da CLT.

11.3 Na forma do decidido pelo STF quanto à matéria (Tema 935), os empregados poderão apresentar oposição à contribuição fixada nesta cláusula, pessoalmente, devendo ser protocolizada na entidade laboral a recusa ao desconto da contribuição, por meio da carta de oposição escrita a próprio punho, em duas vias, com cópia ao empregador, no prazo de dez dias corridos a contar da assinatura da presente convenção e sua ampla divulgação no site e redes sociais da entidade.


9

11.4 O Sindicato não poderá recusar o recebimento da oposição se essa for feita dentro do prazo previsto na cláusula 11.3 e atenda as especificações ali contidas. Eventual recusa deverá ser justificada medida de oposição sem efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas poderão, mediante solicitação dos empregados e autorização expressa deles, descontar, na folha de pagamento o valor da mensalidade social sindical devida ao SINDICATO laboral repassando a ele as contribuições correspondentes no dia 15 de cada mês, mediante guia a ser fornecida por ele.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUESTÕES FINAIS

Para os fins da presente, deverão ser afixadas cópias desta nos respectivos Sindicatos e nas fontes de trabalho.

A presente convenção coletiva de trabalho é firmada na forma dos artigos 611 a 625 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Encerrada sua vigência, serão revistas as condições de trabalho e cláusulas econômicas. Encerrada sua vigência, o ora ajustado não integrará os contratos individuais de trabalho, a qualquer título ou para quaisquer efeitos, sobretudo não constituindo direito adquirido a qualquer uma das partes convenientes. A partir de 01/04/2026, serão aplicadas e cumpridas, exclusivamente, as regras previstas na legislação aplicável, sem qualquer possibilidade de prorrogação tácita ou ultratividade do normativo não mais vigente.

Assim, por estarem justos acertados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho 2025-2026, para que seja depositada, registrada e arquivada junto aos órgãos do Ministério do Trabalho, regulando as relações entre empregados e empregadores, nos moldes legais e acima clausulados.

Passo Fundo – RS, 14 de agosto de 2025.


CARLOS ALBERTO DAMIANI
SINDILOJAS - PF


JOSÉ MELLO DE FREITAS
OAB/RS 6700


TARCIEL A. ONAZAR DA SILVA
SECPF


ANA CRISTINA VOLOSKI
OAB/RS 97.819